



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br**PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS****PARECER JURÍDICO Nº 127/2024 -Assessoria Jurídica****Processo nº:** 24.0.000004763-1

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso para uso de licença de software para videoconferência profissional para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda sua extensão (Sede Administrativa, Anexos I e II e Núcleos Regionais).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO PARA USO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA VIDEOCONFERÊNCIA PROFISSIONAL. ART. 75, II DA LEI 14.133/2021; LEI 8.078/1990. PORTARIA Nº 32/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 39/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 48/2024-DPE/AP; REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei n.º 14.133, de 2021, de empresa especializada na prestação de serviços de acesso para uso de licença de software para videoconferência profissional para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá em toda sua extensão (Sede Administrativa, Anexos I e II e Núcleos Regionais).

Os presentes autos eletrônicos, encontram-se instruídos no SEI - Sistema Eletrônico Integrado - DPE-AP, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

01. Documento de Formalização de Demanda (DFD) (0041627);
02. Estudo Técnico Preliminar (0057420);
03. Estudo de Análise de Riscos (0057424);
04. Termo de Referência (0058286);
05. Pesquisa de Preços (0058287);
06. Aviso de Dispensa de Licitação (0058289);

07. Modelo de Proposta (0058311);
08. Minuta de Contrato (0058312);
09. Impacto Orçamentário e Financeiro (0059510);
10. Quadro de Detalhamento de Despesa (0059508);
11. Declaração do Ordenador de Despesa (0059515).

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

O controle de legalidade administrativa é um princípio fundamental previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O intuito desta manifestação é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar as devidas providências, resguardando a autoridade assessorada. Cabe à autoridade assessorada avaliar a real dimensão desses riscos e a necessidade de adotar ou não as precauções recomendadas, conforme estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que regula o controle prévio de legalidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá têm natureza opinativa e não vinculante. Portanto, o gestor público, com base em uma justificativa fundamentada, pode adotar orientação diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, exercendo sua discricionariedade administrativa. Essa prerrogativa está alinhada ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração Pública rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou contrários ao interesse público.

Por fim, reitero que a avaliação jurídica aqui apresentada busca sempre salvaguardar a legalidade, a eficiência e a moralidade dos atos administrativos, em consonância com os princípios constitucionais e as normas infralegais aplicáveis.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART.75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que todas as contratações realizadas pelo poder público devem ser precedidas de procedimentos licitatórios. No entanto, há exceções previstas para a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Essas exceções estão detalhadas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, a qual foi regulamentada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, pela Portaria nº 39, de 10 de janeiro de 2024.

No caso em análise, é imprescindível reconhecer a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso para uso de licença de software para videoconferência profissional. Tal situação está prevista no dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Adicionalmente, a Portaria nº 39/2024 - DPE/AP estabelece:

Art. 4º - A dispensa de licitação será adotada nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal no 14.133, de 2021; e

[...]

Dessa forma, preliminarmente, observa-se que a previsão legal ampara a contratação pretendida pela Administração. Nesse sentido, é essencial proceder à análise do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à presente demanda.

A legislação exige que a dispensa de licitação seja justificada de maneira adequada, demonstrando a conformidade da contratação com os princípios da economicidade e da eficiência. A Administração Pública deve realizar uma pesquisa de mercado para assegurar que os preços estão compatíveis com os valores praticados no mercado, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, é imperativo que todos os atos relacionados à contratação direta sejam documentados e publicados, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, assegurando a transparência e a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Concluindo, a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da

Lei nº 14.133/2021, constitui uma exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitar, devendo ser utilizada com rigorosa observância dos requisitos legais e procedimentais, a fim de resguardar os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

2.3 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c artigo 6º da Portaria nº 39/2024-DPE/AP, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos que compõem a fase de planejamento da contratação direta:

- a) documento para formalização da demanda, e
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência;
- e) estimativa de despesa, nos termos da Portaria no 35, de 10 de janeiro de 2024;
- f) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Dito isso, verifica-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Além destes documentos, o processo também deve conter, de acordo com a legislação supramencionada: a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Por esse motivo, como ainda irá ocorrer a disputa eletrônica, **RECOMENDO** que após a fase de habilitação e antes da adjudicação e homologação, o agente de contratação/pregoeiro elabore as justificativas acerca da escolha do contratado, documento esse que deve conter a razão de escolha do contratado (art. 72, VI da Lei nº 14.133/21) e de seu preço (art. 72, VII da Lei nº 14.133/21), assim como a comprovação da habilitação (art. 72, V da Lei nº 14.133/21).

Em seguida, **RECOMENDO** que o processo seja encaminhado à Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno para análise de legalidade e conformidade do processo.

Após esse fluxo procedimental **RECOMENDO** os autos sejam remetidos ao Defensor Público-Geral para adjudicação, homologação do objeto e ratificação de todo o procedimento (art. 72, VIII da Lei nº 14.133/21).

Para melhor ponderação acerca dos documentos mencionados, farei algumas observações a título de orientação jurídica nos subitens a seguir.

2.4.1 DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDOS PRELIMINARES, PRINCIPAIS ELEMENTOS:

O documento inicial da demanda (0041627) foi devidamente formalizado e encaminhado ao

Defensor Público-Geral, que, após análise, constatou que o instrumento atende aos requisitos estabelecidos no artigo 7º da Portaria nº 33/2024.

Da análise do referido documento de formalização, verifica-se que foram observados os conteúdos previstos no artigo 7º da Portaria DPE/AP nº 33, de 10 de janeiro de 2024, especialmente quanto à justificativa da necessidade da contratação, à identificação da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável, e à indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

No tocante aos estudos preliminares e ao Termo de Referência, o artigo 1º, §1º da Portaria nº 37/2024-DPE/AP e o artigo 1º, §1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP dispõem sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), na forma digital, pelo sistema do Governo Federal.

Entretanto, o §3º do artigo 1º da Portaria nº 37/2024-DPE/AP e o §3º do artigo 1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP preveem a possibilidade de dispensa devidamente fundamentada e autorizada, conforme realizado na movimentação de doc. 0041873 pelo Defensor Público-Geral.

Dessa forma, a elaboração do ETP e do Termo de Referência (TR) procedeu-se na forma eletrônica, pelo sistema SEI, sem a utilização da ferramenta designada pela normativa da DPE, mediante autorização e justificativa, conforme disposição da Portaria supramencionada.

Para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento deve assegurar que os conteúdos previstos no artigo 5º da Portaria DPE/AP nº 37, de 10 de janeiro de 2024, estejam contemplados, especialmente o disposto no §1º, que estabelece a obrigatoriedade de conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Defensoria;
 - b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso se opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Defensoria;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente da Defensoria, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 5º, da Portaria nº 037/2024-DPE/AP, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 5º § 1º, da Portaria nº 37/2024-DPE/AP.

No caso em tela, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar (0057420), o qual, parcialmente, contém os elementos exigidos pela Portaria nº 37/2024-DPE/AP.

Assim, em respeito às normativas legais e procedimentais, referente a ausência de alinhamento da contratação e o Plano de Contratações Anual da Defensoria Pública do Estado do Amapá, **RECOMENDO** que o setor demandante promova justificativa para a inserção desta contratação no PCA/2025. Tal justificativa deve ser aprovada pelo Defensor Público Geral e esse deve, em ato contínuo, determinar a atualização do PCA e sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 12 da Portaria nº 33/2024 - DPE/AP.

2.4.2 GERENCIAMENTO DE RISCOS

O gerenciamento de riscos é um processo sistemático que envolve a identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos. Esse processo é fundamental para garantir a integridade, transparência e eficiência dos procedimentos de contratação pública.

Este plano deve identificar os riscos potenciais que possam comprometer o sucesso da contratação e definir as medidas de mitigação necessárias, devendo a sua atuação ser contínua e abarcar todas as fases do processo licitatório e da execução contratual, que inclui desde a fase de planejamento até o encerramento do contrato.

Quanto à análise de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi juntado (0057424), com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência.

2.4.3 TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto à elaboração do Termo de Referência sem a utilização do sistema do governo federal, esta análise já destacou a dispensa motivada na forma do § 3º do art. 1º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 6º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP).

Cumpre lembrar que o §3º do art. 6º da Portaria nº 038/2024-DPE/AP, dispõe o **dever** de utilização de modelos padronizados instituídos pela Coordenadoria de Licitações Contratos e Convênios.

Entretanto, observo que não houve justificativa da não utilização dos modelos padronizados pela Coordenador de Licitação, Contratos e Convênios, conforme art. 6º, § 4º da Portaria nº 38/2024-DPE/AP, assim **RECOMENDO** que seja justificada formalmente a ausência de utilização de modelos padronizados nesta contratação.

O Termo de Referência foi elaborado pelo setor de Contratação, datado e assinado (0058286). Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

2.4.4 PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133, de 2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Dito isso, percebe-se que o presente procedimento previu a adjudicação do objeto a um único contratado, com as justificativas de ordem técnica e econômica presentes na cláusula 8 do ETP. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

2.4.5 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, conforme estabelecido nos artigos 5º, 11, inciso IV, 18, §1º, inciso XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 7º, inciso XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser observados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação.
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Constata-se que a Administração atendeu às exigências dos critérios e práticas de sustentabilidade por meio do item 4.4 do Termo de Referência (TR) (0058286).

Diante disso, para as próximas contratações, visando aprimorar a definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico. Esta consulta permitirá a incorporação de mais definições de sustentabilidade nas contratações públicas realizadas por esta instituição.

2.5 A PESQUISA DE MERCADO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS PORTARIA Nº 35/2024-DPE/AP

A Portaria nº 35/2024-DPE/AP, que regulamenta o procedimento administrativo para a definição do valor estimado, dispõe em seu artigo 8º que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem observar as disposições da referida portaria, bem como as normas complementares constantes dos parágrafos deste artigo.

Diante disso, constato que o mapa comparativo de preços está em conformidade com o previsto na portaria em questão. Nesse contexto, a Administração realizou consultas junto a fornecedores locais, obtendo êxito na obtenção do valor estimado. A comparação dos preços foi apresentada de forma clara e transparente.

Assim, a Administração demonstrou que o valor estimado para a contratação está devidamente alinhado com os preços praticados no mercado, garantindo a conformidade com os princípios da

economicidade e eficiência.

2.6 DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo-se as condições efetivas da proposta.

Entretanto, há situações onde a competição é viável, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, como é o caso da dispensa de licitação. A contratação direta por dispensa de licitação pode ser classificada em "com disputa eletrônica" e "sem disputa eletrônica". No caso presente, foi escolhida a modalidade "com disputa eletrônica".

Essas categorias são regulamentadas nacionalmente pela Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito institucional da Defensoria Pública do Estado do Amapá, pela Portaria nº 39/2024. Vejamos a legislação aplicável:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

De acordo com a normativa legal, se o gasto estimado com objetos de mesma natureza, no exercício orçamentário, por unidade gestora, ultrapassar o limite legal para a contratação direta por dispensa de

licitação, não será possível realizar nenhuma contratação direta desse objeto com esse fundamento.

A Portaria nº 39/2024-DPE/AP define "objetos de mesma natureza" da seguinte forma:

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se:

I - objetos de mesma natureza – bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade de mercado, adotando-se como critério de identificação a classificação no nível de subelemento de despesa, desde que os objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

Ademais, entende-se que unidade gestora são aquelas consideradas unidades com competência para gerir recursos orçamentários e empenhá-los para a realização de despesas.

Destaco também que o Decreto nº 11.871/2023 atualizou os valores legais permitidos para as despesas enquadradas no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, a Administração Pública deve evitar a configuração de fracionamento indevido de despesas. Após a contratação, deve-se atentar para não ultrapassar o valor remanescente para objetos de mesma natureza. O procedimento competitivo, realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, deve seguir a Portaria nº 39/2024-DPE/AP, que dispõe:

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se:

[...]

II - dispensa de licitação com disputa eletrônica – procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores. [...]

Art. 7º - O órgão ou entidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º desta portaria, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 4º; e

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§1º - Exclusivamente nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto no “caput”, deverão ser inseridas no sistema as seguintes informações:

I. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do art. 14.

Art. 8º - O procedimento da contratação direta, por dispensa de licitação com disputa eletrônica, será divulgado no PNCP, e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

Diante da necessidade de analisar de forma pormenorizada o fracionamento da despesa, o

elemento será relacionado no item a seguir.

2.7 DO FRACIONAMENTO DA DESPESA

Conforme mencionado anteriormente, no que se refere ao não fracionamento de despesa, estabelece o art. 75, §1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021 que:

art. 75. [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A fim de definir o que são objetos de mesma natureza, a Portaria nº 39/2024 informa que:

Art. 2º - Para os fins desta portaria, considera-se:

I - objetos de mesma natureza – bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade de mercado, adotando-se como critério de identificação a classificação no nível de subelemento de despesa, desde que os objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

Com efeito, **RECOMENDO:**

1. Que a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios anexe a minuta da Declaração de Não Fracionamento da Despesa;
2. Que o ordenador de despesas Declare o Não Fracionamento da Despesa.

No caso em tela, a pesquisa de preços indica que o valor estimado da contratação é de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), assim, a Dispensa Eletrônica foi corretamente enquadrada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a formalização da atual contratação não ultrapassaria o valor limite para as dispensas de licitações para contratação de serviços, disposto no referido documento legal.

Nesse contexto, o processo seguiu as diretrizes legais.

2.8 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica à movimentação 0059508 e 0059510.

2.9 DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e

mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

2.10 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Verifica-se que a autorização para a contratação nestes autos foi realizada à **movimentação 0041873**, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS**, da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, *caput*, e inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer.

À consideração superior.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Beatriz Costa Santos

Assessora Jurídica

Portaria nº 1.075/2022 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **beatriz costa santos, Assessora Jurídica**, em 12/12/2024, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0062037** e o código CRC **319B096D**.

24.0.000004763-1

0062037v3